



# PROJETO DE LEI N.º 4.535-B, DE 2016

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais,

no exercício da função ou em razão dela.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Homicidas de policiais será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para

acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

A sociedade brasileira vive hoje em um estado de verdadeira guerra civil, pois centenas de agentes do Estado estão sendo executados, somente por serem

identificados como policiais.

Esse quadro está acontecendo em todo Brasil, principalmente, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, dia após dia nos deparamos com execuções de

integrantes das forças policiais.

O homicídio praticado contra os policiais constitui uma epidemia, alarmante,

inaceitável e cruel, que não deve e não pode ser ignorada.

A sociedade brasileira não suporta mais conviver, diante de referidas atrocidades, como reféns de indivíduos portadores de índoles voltadas para o crime e

com a constante sensação de insegurança e impunidade.

Essas execuções sumárias e ataques não atingem somente as forças policiais,

mas atingem, também, o próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas com

leis mais fortes, mais severas, mais intimidadoras e inibidoras das ações dos infratores

da lei.

A edição no ano passado da Lei nº 13.142/2015, que classificou como crime

hediondo o homicídio de policiais, já constituiu um importante avanço, mas é preciso avançar ainda mais, com vistas a desencorajar aqueles que se insurgem, sem

pestanejar, contra a vida dos defensores de nossa sociedade que atuam no front no

combate à criminalidade.

Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso

deste tipo de delito, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre aqueles condenados por homicídio contra policiais, de modo a viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, será fato inibidor para aqueles que se sintam encorajados a ceifar a vida dos nossos policiais, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela esses combativos agentes de segurança pública.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos homicidas dos policiais.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

## **CAPITÃO AUGUSTO**

#### **Deputado Federal**

#### PR-SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 121		
	•••••	
§ 2°		

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
2° O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código vigorar acrescido do seguinte § 12:
"Art. 129.
§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)
3° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a seguinte redação:
"Art. 1°
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194° da Independência e 127° da República.

DILMA ROUSSEFF Marivaldo de Castro Pereira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende criar o Cadastro Nacional de

Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de

homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser

mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da

Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública,

Ministério Público e Poder Judiciário.

Na justificação o ilustre autor invoca a prática comum de

execução de policiais somente por serem identificados como tal, o que vem ocorrendo

em todo Brasil, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Alega que

essas execuções sumárias não atingem somente as forças policiais, mas também o

próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias

fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas severamente. Lembra que a

edição da Lei n. 13.142/2015, que classificou como crime hediondo o homicídio de

policiais, apesar de constituir um avanço, não intimidou os facínoras. Afiança que não

haverá custo para implantação do banco, que poderá utilizar a estrutura da Rede de

Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização

(INFOSEG), existente no âmbito do Ministério de Justiça, bastando adaptá-la.

Apresentada em 24/02/2016, a 3 do mês seguinte foi distribuída

às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e

de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva

pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto,

não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente,

apreciação de matéria legislativa referente à proteção a vítimas de crime e violência

urbana, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD

(art. 32, inciso XVI, alíneas 'c' e 'e').

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna

iniciativa.

Com efeito, a sociedade não pode se calar diante desse

descalabro. O policial, além de correr risco de vida e de forma incomum sacrificá-la

em prol dos cidadãos, ainda fica refém de ser assassinado apenas pela sua condição.

Num dos últimos episódios divulgados, os delinquentes chegaram a divulgar o bordão

"delegado bom é delegado morto". Não importa se é delegado, agente, soldado ou

coronel, todos merecem o respeito e a proteção da sociedade. Se essa não for

possível, pelo menos que o Estado tenha melhores condições de responsabilizar os

autores dessa cruel prática.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma

ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos

em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente,

para que os policiais continuem a prover proteção a todos os brasileiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de

Lei n. 4.535, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº

4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão

Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha,

Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique

Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela,

Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016, de autoria do Deputado

Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de

Policiais.

Em síntese, a proposição prevê a instituição de Cadastro Nacional de

Homicidas de Policiais, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de

homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser

mantido pelo Poder Executivo e executado em convênio com as Unidades da

Federação.

Na justificação, o nobre proponente aponta o crescimento dos crimes

de homicídio contra policiais, principalmente nos estados de São Paulo e do Rio de

Janeiro. Destaca, ademais, que as execuções sumárias contra policiais são uma

agressão não somente às forças policiais, mas, em última instância, à democracia e

ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, explica que a criação do banco de dados tem o objetivo

de viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por

certo, na perspectiva do autor, será fato inibidor de novos homicídios dessa natureza.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em análise foi distribuída às

Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado,

em reunião ordinária realizada no dia 2 de agosto de 2016, aprovou o Projeto de Lei

nº 4.535/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, conforme disposto no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica

legislativa da referida proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e

tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

em cumprimento ao art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, pronunciar-se em relação

à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a

compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência

legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, a referida proposição alinha-se

com o disposto no art. 24, XVI, da Constituição da República, que atribui competência

à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre

organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Com efeito, a proposição

busca ampliar as informações disponíveis às investigações à cargo das polícias civis,

que exercem as funções de polícia judiciária e são responsáveis pela apuração de

infrações penais (art. 144, §4º, CRFB/1988).

Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa

constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a

iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput,

da Lei Maior.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Nesse particular, é importante destacar, com lastro na doutrina de

João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, que a discussão a respeito dos limites da iniciativa

parlamentar sobre políticas públicas circunscreve-se à análise específica do alcance

do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que reserva ao Presidente da

República a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de Ministérios e

órgãos da administração pública.

Entendemos que a alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da Carta

Magna não veda ao poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Como bem destacado por João Trindade Cavalcante Filho, o que o referido dispositivo

veda é a "(...) iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo,

conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional

da unidade orgânica(...)", o que, nitidamente, não é o caso da proposição em análise,

que não avança no redesenho de órgãos nem impõe novas e inéditas atribuições à

Administração Pública.

Ainda sobre a competência da União para legislar sobre a questão em

análise, deve-se registrar que, em alinhamento com a jurisprudência e doutrina

consolidadas no país, a proposição situa-se no campo das normas gerais, na medida

em que não entra em pormenores, não esgota o assunto legislado e nem tem

aplicação direta.

Avançando na análise da constitucionalidade sob a ótica formal,

constata-se que o aperfeiçoamento da ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-

se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico, na

medida em que não existe reserva constitucional de espécie normativa para a

normatização da matéria em exame.

Pelos motivos acima. não vislumbramos expostos

inconstitucionalidade formal da proposição em tela.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da

constitucionalidade material, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo

entre a proposição e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas. Textos para Discussão - Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, v. 122, p. 7-34, 2013.

qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei nº 4.535/2016 com as

regras e princípios da Lei Maior.

Constatamos, assim, a constitucionalidade formal e material da

proposição em análise.

Em relação à **juridicidade**, a proposição em comento concilia-se com

as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento

jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei nº

4.535/2016 contemplou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei

Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº

107, de 2001. Cabe registrar que as inovações propostas são dotadas dos atributos

de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação

normativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade

e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

Sala da Comissão, em 6 de agosto 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo, contra os votos dos Deputados Patrus Ananias, José

Guimarães e Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de

Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa

Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques,

Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

FIM	DO	DO	CU	ME	NT	C
-----	----	----	----	----	----	---